



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 544

Dispõe sobre alteração do Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO I**

**Da Incidência, do Fato Gerador e da Base de Cálculos**

- Art. 1º - O título VII da Lei Municipal nº 439, de 30 de dezembro de 1966, passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 2º - O imposto de competência dos Municípios, sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa.
- § 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 2º - Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao Imposto de Circulação de Mercadorias.
- Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- § 2º - Na execução de obras hidráulicas, ou de construção / civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:
- a - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.
- § 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, III e V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem emprestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 4º - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 5º - Fica isento do impôsto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 6º - Considera-se local da prestação do serviço:

- a - o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- b - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

LISTA DE SERVIÇOS

- I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscópiã, de eletricidade médica e congêneres;
- II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - agentes de propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empfeitores decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI - serviços de terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edificios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;
- VII - contadores, auditores e economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedecures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; esbellecimentos de duchas, massagens; ginásticas, banhos e seus congêneres;
- IX - serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;
- X - serviços de diversões públicas;
  - a - teatros, cinemas, parques de diversões, exposições / com cobrança de ingressos, e, congêneres de natureza permanente ou temporária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

- b - bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
- c - cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
- d - bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;
- e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;
- f - execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;
- XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticas e intérpretes.
- XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, / da compra e venda de bens móveis e imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.
- XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria / técnica, financeira ou administrativa; avaliação de / bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.
- XIV - Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.
- XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais / publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos e livros;
- XVI - Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos.
- XVIII - Locação de bens móveis;
- XIX - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
- XX - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, e depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviço correto; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda / dos bens depositados.
- XXI - Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres exceto o / fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

- XXIII - Administração de bens.
  - XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção.
  - XXIV - Emprêsas limpadoras
  - XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza.
  - XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário do serviço.
  - XXVII - Tinturarias e lavanderias.
  - XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.
  - XXIX - Vendas de bilhetes de loteria.
- Art. 7º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acôrdo com a tabela I anexa a esta lei.

**CAPÍTULO II**

**Do Lançamento e do Recolhimento**


- Art. 8º - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, dêste Código.
- Art. 9º - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.
- Art. 10º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO III**

**Das Isenções**

- Art. 11º - São isento de imposto:
- I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tâssitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
  - II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mixta, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, acionistas ou participantes;
  - III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.
- Art. 12º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 31 de dezembro de 1969

  
FELINTO ELYSIO MARTINS  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

DISCRIMINAÇÃO	ALÍCOTAS
1 -Médicos	1,5 do salário mínimo ✓
2 -D ntistas	50% " " " ✓
3 -Veterinários	50% " " " ✓
4 -Advogados	1 ✓ " " " "
5 -Protéticos	40% ✓ " " " "
6 -Engenheiros	80% " " " "
7 -Arquitetos	80% " " " "
8 -Contadores	50% ✓ " " " "
9 -Economistas	60% " " " "
10 -Laboratórios de Análises	50% ✓ " " " "
11 -Barbeiros	15% ✓ " " " "
12 -Cabelereiros	20% ✓ " " " "
13 -Serviços de Transportes urbanos e rurais - cargas ou passageiros	200 vezes o preço da passagem 720 " " do ingresso
14 -Cinemas	10% do valor do ingresso
15 -Circos	a) com mais de 4 atrações 10,00 por dia
16 -Parques de Diversões	b) com menos de 4 atrações 5,00 por dia
17 -Bilhares e outros jogos perm.	30% do salário mínimo p/mesa
18 -Dancing, boite e congêneres	30% " " " "
19 -Corretor de móveis e imóveis	40% " " " "
20 -Corretor de Seguros e Cap.	30% " " " "
21 -Datilografia	40% " " " "
22 -Locação de espaço em bens imóv.	por quarto N/Cr\$.10,00
23 -Cocheira	25% do salário mínimo
24 -Lubrificação e lavagem de veíc.	2 vezes o valor do salário mínimo
25 -Alfaiates	20% do salário mínimo
26 -Tinturarias e lavanderias	20% " " " "
27 -Estudios Fotográficos	50% " " " "
28 -Máquinas de Beneficiar Café	30% " " " "
29 -Máquina de Beneficiar Arroz	20% " " " "
30 -Lustrador de Móveis	10% " " " "
31 -Consertador de Veículos	1ª. 2 salários mínimo 2ª. 1,3 " " " 3ª. 0,4 " " "
32 -Carpinteiros	10% do salário mínimo
33 -Estufadores	15% " " " "
34 -Consertadores de Máq. e Mot.	1,1% do " " " "
35 -Radiotécnicos	50% " " " "
36 -Consertador de Relógios	30% " " " "
37 -Borracheiros	30% " " " "
38 -Consertador de sapatos	15% " " " "
39 -Agenciamento de Passagens	70% " " " "
40 -Agenciamento do INPS	50% " " " "
41 -Consertador de Radiadores veíc.	20% " " " "
42 -Consertador de bicicletas	20% " " " "
43 -Selereiros consertadores	50% " " " "

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONTINUAÇÃO TABELA I

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
44 - Ferreiros oficinas de consertos	60% do salário mínimo
45 - Pedreiros	10% " " "
46 - Bordadeiras	5% " " "
47 - Carregadores	2% " " "
48 - Catadeiras	1% " " "
49 - Costureiras	5% " " "
50 - Engraxates	1% " " "
51 - Parteiras práticas	2% " " "
52 - Lavadeiras	1% " " "
53 - Rachadores de lenha	1% " " "

O enquadramento das oficinas de 1ª, 2ª e 3ª foi feito mediante convocação dos contribuintes da categoria, ficando os futuros enquadramentos sujeitos ao critério de equiparação.

GABINETE DO PREFEITO, 31 de dezembro de 1969

FELINTO ELYCIO MARTINS  
Prefeito Municipal